



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



## TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos da Notificação do Parecer Prévio da Comissão Processante e encaminhamento à Assessoria Legislativa conforme § 5º, Art. 71 do RICM.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

**LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA**  
*Assessor das Comissões Permanentes*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
311	m

## NOTIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO LEGISLATIVO N. 007/2023  
REQUERIMENTO N. 001/2023  
AUTOR: ALEXANDRO MODESTO DA SILVA  
DENUNCIADO: ADRIANO CARVALHO  
RELATOR: MANOEL MAZZUTTI NETO

Excelentíssimo Senhor Vereador Adriano Carvalho,

A Comissão Processante, por meio de seu Presidente, Renato Cozanelli Júnior, imbuído de suas atribuições legais, vem, por meio desta, cientificar Vossa Excelência do Parecer Prévio da Comissão Processante, emitido no dia 17 de março de 2023 e protocolado na data de 20 de março de 2023, cientificando-lhe de seu inteiro teor, o qual Vossa Excelência recebe cópia em anexo.

Primavera do Leste – MT, 20 de março de 2023.

  
**RENATO COZANELLI JÚNIOR**  
Presidente da Comissão Processante

*Recibido  
20/03/23  
[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
312	m

## COMISSÃO PROCESSANTE

**Ementa:** Apuração de representação por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador Adriano Carvalho, apresentada pelo Senhor Alexandro Modesto da Silva.



PROTOCOLO N°

0687/023

20 de março de 2023 12:45:20

## PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

(Art. 5º, III, do Decreto-lei, 201/1967)

(Art. 71, §5º do Regimento Interno)

**Relator: Vereador Manoel Mazzutti Neto**

A Comissão Processante, por esta Relatoria e por seus membros *in fine* assinados, nos autos do Processo Político-Administrativo em epígrafe, vêm, em atendimento ao disposto no inciso III, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como o art. 71, §5º do RICM, emitir parecer sobre a denúncia, o que faz nos seguintes termos:

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Requerimento 001/2023 de autoria do Sr. Alexandre Modesto da Silva, que **DENUNCIA E REQUER A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR** em desfavor do Vereador Adriano Carvalho – PODEMOS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
313	①

Alega o Autor que o denunciado atacou em por diversas vezes, o vereador Luís Carlos Magalhães da Silva, pela Internet, afirmando que o mesmo fazia parte de um "trio satânico", e que integrava o "grupo das trevas", juntando Boletins de Ocorrências para provar tais acusações.

Aduz ainda que em outra postagem publicada no Instagram do Vereador Adriano Carvalho, onde o mesmo acusou o Vereador Luís Carlos Magalhães da Silva e sua família de terem recebido dinheiro indevidamente da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em nome de terceiros, afirmando que, "a história se repete" vinculando o vereador Luizinho a atos de corrupção e favorecimento pessoal junto a administração pública municipal, de forma dolosa, abusando de suas prerrogativas de vereador.

Também, que o Vereador Adriano Carvalho postou em seu Instagram, extensa matéria de cunho totalmente depreciativo em relação ao servidor da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Sr. Luiz Carlos Rezende, fazendo afirmações difamatórias e injuriosas conforme consta da Ata Notarial juntada, com expressão acusatória de "parasita", "encostado na municipalidade", "sanguessuga", entre outros, onde então o Sr. Luiz Carlos Rezende ingressou em juízo com uma ação judicial, autos n. 1000244-12.2023.8.11.0037, sendo deferida ordem judicial para o denunciado excluir as publicações tidas como ofensivas ao requerente das redes sociais.

Tendo o Servidor Luiz Carlos Resende, ingressado com Ação Penal Privada, em desfavor denunciado, objeto dos autos no 1000235-50.2023.8.11.0037, que tramita pela 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Primavera do Leste, o que demonstra que o denunciado é pessoa nociva para Câmara Municipal.

Acostado junto ao Requerimento ora analisado, está o Parecer Jurídico n. 003/2023 confeccionado pelo Dr. Isaac Silva Nery de Oliveira, o qual conclui

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
www.primaveradoleste.mt.leg.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
314	

favoravelmente pela tramitação regular do Processo 007/2023.

Após, houve Aditamento à inicial procolizado pelo Autor, o Sr. Alexandro Modesto da Silva, anexando três "prints" do Instagram do Vereador Adriano Carvalho, que acusa os vereadores "Temazinho, Nhonho e Luizinho" de tentar assediar vereadores para "outra chapa pra mesa", os chamando de "trio satânico".

No dia 13 de fevereiro de 2023, o Requerimento 001/2023, ora analisado, foi discutido e Aprovado pelos vereadores na Sessão Ordinária que ocorreu naquele dia, sendo sorteados os Vereadores Sérgio Rodrigues Gonçalves, Karla Jackeline da Silva Souza e Luís Pereira Costa.

Em 14 de fevereiro de 2023, foi interposta Declaração de Nulidade da deliberação do recebimento e votação do Requerimento de Cassação do Mandato do Vereador Adriano Carvalho, pelo autor do Pedido de Cassação, o Sr. Alexandre Modesto da Silva, tendo Parecer Jurídico sob n. 005/2023, de lavra do Dr. Isaac Silva Nery de Oliveira dando razão ao pedido de nulidade pela falta de leitura na íntegra do Requerimento 001/2023.

Após, a Comissão Processante emitiu Parecer Prévio, concluindo pela nulidade do procedimento por descumprimento ao rito do Decreto-Lei 201/67 e do Regimento desta Casa de Leis, requerendo a reapreciação do recebimento com o saneamento dos vícios identificados, qual seja, a leitura completa de todas as peças que integram a denúncia. O qual foi votado e aprovado pelos Vereadores.

Em 27 de fevereiro de 2023 foi novamente discutido e aprovado pelos Vereadores o Requerimento 001/2023, sendo sorteados os Vereadores, Renato Cozanelli Junior – Presidente da Comissão Processante, Manoel Mazzutti Neto – Relator da Comissão Processante e a Vereadora Vanessa Amui de Mello, Membro da Comissão Processante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
315	m

Consta ainda no Processo em tela, o Decreto Legislativo publicado no DIOPRIMA onde nomeia os membros da Comissão Processante com a finalidade de investigar o vereador Adriano Carvalho por suposta quebra de decoro parlamentar.

Em 02 de março de 2023, o Presidente da Comissão Processante, através da Comunicação Interna, sob n. 001/2023 – CP encaminhou para o Gabinete do vereador Adriano Carvalho, a fim de notificar e apresentar defesa no prazo de 10 dias.

No dia 03 de março do corrente ano, foi confeccionada Certidão – Citação Não Realizada, pelos Servidores: Leandro Rossetto Nogueira, Assessor das Comissões Permanentes, Vinícius Medeiros, Assessor Legislativo e Douglas Marques, Assessor Parlamentar.

Após foi entregue ao vereador Adriano Carvalho cópia integral do processo além do processo digitalizado.

Por fim, no dia 13 de março de 2023, foi protocolada a Defesa Prévia do vereador Adriano Carvalho ao Pedido de Cassação de Mandato por falta de decoro parlamentar.

## **Acompanha o Requerimento ora analisado:**

1. Peça inaugural (páginas 002 à 045);
2. Procuração (página 046);
3. Certidão de Quitação Eleitoral (página 047);
4. Cópia de Documento Pessoal - CNH (049);
5. Cópia de Boletim de Ocorrência n. 2022.354695 (páginas 050 à 052);
6. Cópia de Boletim de Ocorrência n. 2022.354652 (páginas 053 à 054);
7. Cópia do Ofício da SEFAZ de Primavera do Leste-MT (página 055);
8. Cópia da Ata Notarial feita pelo Sr. Luís Carlos Rezende (páginas 056 a

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
www.primaveradoleste.mt.leg.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
316	m

059);

9. Cópia da Inicial da Ação por Danos Morais C/C Pedido Liminar - PJE, autos n. 1000244-12.2023.8.11.0037 (páginas 060 à 092);

10. Cópia do espelho do PJE, autos n. 1000235-50.2023.8.11.0037 (página 093);

11. Parecer Jurídico 003/2023 da Câmara Municipal, exarado pelo Dr. Isaac Silva Nery de Oliveira (páginas 097 à 106);

12. Aditamento à inicial, feita pelo autor, o Sr. Alexandre Modesto da Silva (páginas 108 à 111);

13. Certidão de que o Requerimento foi discutido e aprovado pelos vereadores na Sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2023 (página 114);

14. Parecer Prévio da Comissão Processante, o qual opinou pela nulidade por descumprimento ao rito do Decreto-Lei 201/67 e do Regimento Interno da Câmara Municipal (páginas 118 à 124);

15. Certidão da aprovação da nova votação do pedido de cassação do vereador Adriano, na Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2023 (página 134);

16. Decreto Legislativo da formação da Comissão Processante (página 138);

17. Comunicação Interna 001/2023 CP a qual requer comunica o Ver. Adriano, por meio de seu gabinete, acerca da apresentação da Defesa Prévia (página 144);

18. Certidão de Citação Não Realizada do Vereador Adriano (página 146 e 147);

19. Edital de Citação do Denunciado (página 149 e 150);

20. E na página 152, consta certidão de entrega da cópia integral do Processo Legislativo 007/2023, Requerimento 001/2023, ao Vereador Adriano Carvalho.

Em apartado ao Processo, veio seu Anexo, nomeado como Anexo 01 - Processo 018/2023, que Requer a nulidade da deliberação do recebimento e votação

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
www.primaveradoleste.mt.leg.br



do Requerimento de cassação do mandato do Vereador Adriano Carvalho.

Em apenso ao Processo 007/2023, veio a Defesa Prévia do vereador Adriano Carvalho, alegando a Ilegitimidade Ativa do Denunciante, as Nulidades Praticadas no Curso do Processo, Imunidade Material Parlamentar, Precedentes e Requerimentos Arquivados da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.

**Este é o relatório:**

Pois bem. Considerando que Compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, Em 15 de fevereiro de 2023, a Comissão Processante se reuniu, ocasião em que foi encaminhado o processo para mim Vereador Manoel Mazzutti Neto, na condição de Relator, que a esta subscreve.

Portanto, passo a análise e lavratura de parecer prévio, quanto a defesa prévia apresentada pelo denunciado.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme exposto pelo art. 71, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, após decorrido o prazo determinado no § 4º, do mesmo artigo, para a apresentação da defesa do acusado, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do parecer da Comissão Processante, vejamos:

**Art. 71...**

§ 5º Decorrido os prazos fixados no § 4º deste artigo, dentro de 05 (cinco) dias a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos,



*audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante;*

Tendo em vista que a defesa do acusado foi apresentada na data de 14 de março de 2023, é tempestivo o parecer.

### III - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO DENUNCIADO

#### DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

Em sua defesa, as fls. 07, o denunciado discorre quanto denúncia realizada por Alexandro Modesto da Silva, cidadão, que alega que denunciado faltou com o decoro parlamentar ao proferir falas em desfavor de outros Vereadores. Sendo esta, com base em sua convicção, a síntese da denúncia.

Em seguida, indaga quanto a legitimidade de um cidadão qualquer para realizar denúncia em decorrência de quebra de decoro parlamentar pelas ofensas proferidas em face dos demais Vereadores. Com base nisso, o denunciado prossegue em sua defesa alegando que ao seu entender, um cidadão não teria legitimidade para propor a presente demanda.

Ocorre que tal alegação não se sustenta em virtude do disposto no art. 20, § 2º da Lei Orgânica de Primavera do Leste, vejamos:

**Art. 20** *Perde mandato o Vereador:*

...

**II** - *cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

...



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
319	

**§ 2º** Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

Além do disposto na lei orgânica municipal, o Decreto - Lei Nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, em seu art. 5, inciso I e art. 7, § 1º reforça a possibilidade de que um eleitor possa figurar como denunciante.

**Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

**Art. 7º** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

**§ 1º** O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Neste sentido temos o entendimento TJ-PR e da décima quinta câmara cível do TJ-RJ, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
320	

**DISCIPLINAR PARA INVESTIGAÇÃO DE VEREADORA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – PROCEDIMENTO INSTAURADO POR ELEITOR – POSSIBILIDADE – PRESIDENTE DA CAMARA QUE TEM O DEVER DE APRESENTAR AO PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INCS. I E II DO DECRETO – LEI Nº 201/1967 – RECURSO DESPROVIDO.**

**(TJPR – 5ª C. CÍVEL – XXXXX-29.2020.8.16.0045 – Arapongas – Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA -J. 04.10.20210**

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. LEGITIMIDADE DO CIDADÃO NOTICIAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME POR PARTE DE PARLAMENTAR À CÂMARA MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL À PETIÇÃO, CONSAGRADA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL AFASTAR O VEREADOR DE SUAS FUNÇÕES POR DELIBERAÇÃO DE SEUS MEMBROS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 7º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 PELA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ATÍPICA JUDICANTE, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, DECRETAR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, SEM QUE TENHA QUE SE VALER DO PODER JUDICIÁRIO, DESDE QUE O FAÇA MOTIVADAMENTE, COM INDICAÇÃO OBJETIVA DA NECESSIDADE DESSA EXCEPCIONAL MEDIDA E RESPEITADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDIMENTO DELINEADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DEVE SER MANTIDO. CONJUGAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 201/67, NO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, COM OS PRINCÍPIOS BALIZADORES CRISTALIZADOS NA LEI Nº 8.429/92. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, TÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
321	m

**SOMENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE QUE EVENTUAL COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO ÂMBITO MUNICIPAL POSSA DECRETAR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO INVESTIGADO, RESPEITADOS OS CRITÉRIOS ELENCADOS.**

*(TJ-RJ - REEX: XXXXX20148190061 RIO DE JANEIRO TERESOPOLIS 1 VARA CÍVEL, Relator: GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 26/01/2016, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2016)*

Neste sentido, a argumentação apresentada pelo denunciado, requerendo o arquivamento do processo, não se sustenta, razão pela qual não acolho o pedido do autor.

**DAS NULIDADES NO CURSO DO PROCESSO. DESCONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DA INCLUSÃO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.**

Em sua peça defensiva, o denunciado aduz que não foi intimado, quanto ao Parecer jurídico nº 005/2023, bem como do Parecer Prévio da Comissão Processante que opinaram pela anulação da deliberação de recebimento e processamento da denúncia da Sessão do dia 13/02/2023, face à ausência de Leitura na íntegra do requerimento, na qual foi aprovada a anulação em deliberação do plenário na data de 23/02/2023.

Sustenta, portanto, que em razão de não ter sido intimado previamente para se manifestar sobre a anulação do ato, o processo deve se tornar nulo, nos termos do art. 5º, inc. IV do Decreto Lei 201/1967, no qual prevê que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
322	m

permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Assim, requer a declaração da nulidade dos atos praticados no processo administrativo de cassação, frente a ilegalidade dos atos de recebimento da denúncia e instauração de Comissão Processante.

Pois bem.

Estabelece o Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*"

"Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - [...]" (sem grifo no original)

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

"IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa" (sem grifo no original).

Interessante mencionar que sobre o processo e julgamento das infrações político-administrativas supostamente cometidas pelo denunciado, e a possibilidade de controle da legalidade pelo Poder Judiciário sem afetar a deliberação legislativa, Hely Lopes Meirelles leciona:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
323	

"O processo e julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, à regularidade do procedimento e à existência dos motivos. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário; mas poderá e deverá, sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração. Assim decidindo a Justiça não estará emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara" (Direito Municipal Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2006. p. 790-791) (sem grifo no original).

Dos autos, verifica-se que efetivamente o ato de intimação não foi observado, ou seja, o denunciado não restou intimado, seja pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do Parecer da Comissão Processante, bem como do Parecer Jurídico nº 005/2023 desta Casa de Leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
324	m

Muito diferente disso, pode-se afirmar de forma convicta, que o processo nem havia iniciado, vez que, o denunciado sequer havia sido intimado para apresentar defesa prévia, portanto, não houve nenhum prejuízo a defesa, pelo contrário, a Comissão instituída naquela decidiu por anular o ato, frente a inobservância dos preceitos legais contidos nas normas que regulamento este processo.

Isso pois, após a anulação da deliberação da sessão do dia 13/02/2023, o Processo retornou ao estágio *a quo*, sendo que, após sorteada a comissão, logo foram tomadas as medidas para intimação do denunciado que nessa oportunidade apresentou defesa prévia, não podendo se falar em nenhum efetivo prejuízo ao acusado.

Embora o denunciado alegue que não foi intimado do ato da anulação da deliberação de recebimento e processamento da denúncia, face à ausência de leitura na íntegra do requerimento, que de fato não foi cientificado, verifica-se que não houve nenhum prejuízo, até porque não havia completado a triangulação processual.

Nesse sentido, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal reafirmou a aplicação do postulado *pas de nullité sans grief* em Comissão Processante regida pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Transcrevemos breve trecho do voto Ministro Luiz Fux: Cumprе destacar, no que diz respeito à caracterização de nulidades processuais, posição firme desta Corte no sentido de que a nulidade alegada, para ser reconhecida, deve ensejar efetivo e comprovado prejuízo, o qual não pode ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Trata-se de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Desse modo, a argumentação defensiva, quanto a nulidade por não ter tomado ciência da anulação, não são capazes de evidenciar o menor prejuízo ou lesão a direito ao Vereador Denunciado, razão porque não acolho o pedido do autor.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
325	m

## DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER QUANTO AO ADITAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 226 DO REGIMENTO INTERNO.

Informa o denunciado que não houve Parecer Jurídico quanto ao Protocolo nº 0262/2023 datado de 02 de fevereiro de 2023, de autoria do denunciante Alexandro Modesto da Silva, que foi apresentado como "Aditamento à Inicial", desrespeitando a regra contida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

De fato, as razões trazidas pelo denunciado merecem ser acolhidas.

Isso porque, assim prevê o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT:

"Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo"

Parágrafo único. **Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade**, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)". Grifamos.

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico, implicando em nulidade. No caso em questão, a manifestação protocolada pelo denunciante, de fato não teve emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, razão pela qual deve ser acolhido o pedido do denunciado.

### NULIDADE EM RAZÃO DE NOVO SORTEIO

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
326	m

Aduz o denunciado que não houve qualquer nulidade que pudesse ensejar na realização de um novo sorteio, alegando que o vício se deu na leitura da denúncia e não na constituição da primeira comissão processante.

Pois bem, verifica-se que o conjunto probatório indica que o processo em questão ensejou em vício decorrente da não leitura dos fatos narrados na denúncia, isso porque, se permitido o aproveitamento do 1º sorteio que estabeleceu a comissão composta pelos vereadores Luis Costa, Karla da Saúde e Sérgio Crocodilo, estar-se-ia aproveitando um processo que fora inquinado por uma nulidade absoluta, qual seja, a não leitura integral dos fatos acostados na denúncia, o que é incoerente.

Em razão do efeito expansivo da anulação, os atos posteriores que estejam causalmente ligados ao invalidado são atingidos

Logo, os vereadores não se manifestaram, de acordo com sua própria consciência e de forma individualizada, sobre o recebimento e/ou arquivamento da denúncia, pois não tinham a noção completa sobre os fatos imputados ao denunciado. Nesse contexto, não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "**não há nulidade sem prejuízo**" (*pas de nullité sans grief*).

Destarte, impõe-se reconhecer que a não leitura na integralidade da denúncia, resultou em vício insanável, a justificar a declaração de sua nulidade e por conseguinte a deliberação da leitura na íntegra do requerimento com os atos posteriores de recebimento e processamento da denúncia por intermédio da consulta ao plenário, razão porque não acolho o pedido formulado pelo denunciado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
327	00

## DA NOVA COMISSÃO SORTEADA – AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA – INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO- NULIDADE ABSOLUTA.

O denunciado alega a nulidade da Comissão Processante instituída pelo Decreto Legislativo nº 002/2023, por violação ao princípio da proporcionalidade partidária (art. 58, § 1º da CF/88), alegando ainda que, a Câmara Municipal de Primavera do Leste é composto por 15 vereadores, os quais somam um total de 08 partidos políticos, entre eles, PP, MDB, Podemos, PDT, PV, PP, PSB e União.

Destaca-se que o referido artigo é de representação obrigatória pelo Constituinte derivado, conforme se depreende do disposto no art. 36, § 1º, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Nessas condições, e em virtude do princípio da simetria, a Lei Orgânica deste município, preceitua em seu art. 28, bem como, no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, em seu art. 32, reproduzem fidedignamente o referido comando constitucional, *in verbis*:

**Art. 28 (Lei Orgânica)** - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 32 (Regimento Interno)** - Será assegurada nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos. Parágrafo único. Para observância desse critério,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
328	m

os Vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus Diplomas.”

Nesse sentido, o doutrinador JOSÉ NILO CASTRO é categórico:

“O princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o do equilíbrio das forças políticas na edilidade, impõe o critério da proporção, no sorteio de Vereadores, para a composição de Comissão. Revelando-se possível a utilização do critério, sua inobservância acarretará irregularidade passível de reparação por via de mandado de segurança, a ser impetrado pelo denunciado. A Constituição é clara e taxativa: assegura aos partidos representação proporcional em cada comissão, e a Comissão processante, a par de temporária, qualifica-se como destinatária do conteúdo normativo constitucional. Porque a lei fala em sorteio, para a efetivação deste, sendo possível e porque a Carta Magna prescreve 'tanto quanto possível', impõe-se a proporcionalidade partidária na constituição da Comissão processante. (...) O sorteio aqui não se incompatibiliza com o critério da proporcionalidade. Desde que possível, ela se impõe, apesar do sorteio, conforme visto”. (CASTRO, José Nilo. A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67. 4ª ed. São Paulo: Del Rey, p. 207 e 208”. (grifo nosso).

Insta destacar que a expressão “tanto quanto possível”, estabelece que a regra da proporcionalidade partidária na formação das Comissões apesar de sua indeterminação, deve ser interpretada em conformidade com o princípio da pluralidade partidária e da isonomia, cuja inobservância no sorteio dos vereadores que integrarão a comissão processante implica na nulidade de seus atos.

Do mesmo modo, ANTÔNIO TITO COSTA asseverou que:

“Decidido o recebimento da peça acusatória, será, na mesma sessão, constituída a comissão processante composta por três



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
329	

vereadores sorteados entre os desimpedidos, respeitada a proporcionalidade das representações partidárias". (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 270).

No caso em análise, a constituição da Comissão Processante após o recebimento da denúncia, não observou a regra da proporcionalidade (art.58, § 1º, CR/88,) vez que, a comissão foi formada pelos Vereadores Manoel Mazutti Neto (MDB), Vanessa Amui Mello (MDB) e Renato Cozanelli Júnior (União), com dois integrantes do partido MDB, embora a Câmara Municipal seja constituída por vereadores de oito partidos diferentes, sem que se tenha demonstrado a impossibilidade de nomeação de membros pelo critério da proporcionalidade

Diante do exposto, vê-se que, sempre que possível, deve ser observada a proporcionalidade partidária, sendo imprescindível a diversidade partidária na composição de tais comissões, posto tratar-se em verdade de um consectário do princípio democrático, de forma a atender o princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o equilíbrio das forças políticas do órgão legislativo.

A cláusula "tanto quanto possível" tem a função de esclarecer que não há nulidade em uma comissão ou mesa se ausente a proporcionalidade, desde que tenha havido o binômio possibilidade/oportunidade, sempre que proporcionalidade possa se instalar.

Se não existir possibilidade de um partido político participar porque na proporcionalidade ele não tem direito a nenhuma vaga da comissão ou, existindo tal vaga, ele abdica, expressa ou tacitamente, do seu direito de indicar filiado, não há que se falar em violação ao § 1º do art. 58 da Constituição Federal. Assim, enquanto for possível aplicar a proporcionalidade, ela deverá ocorrer.

Ressalte-se também que a expressão "tanto quanto possível" contida nos

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
330	

regramentos superiores não outorga liberalidade ou discricionariedade ao Presidente do órgão legislativo. A interpretação lógica e afinada com o texto da Lei Maior permite, caso não se venha a obter a divisão matemática exata entre o número de parlamentares de cada partido e as vagas que compõem a comissão, seja essa formada respeitando-se ao máximo a proporcionalidade partidária.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Câmara, tendo como relator o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CÂMARA MUNICIPAL. ART. 58, § 1º DA CF/88. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA *¿SEMPRE QUE POSSÍVEL¿*. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DO PLURALISMO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE DENEGOU A ORDEM. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015912220138150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-10-2014).

Do mesmo modo, nossos Tribunais Pátrios, vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA. COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. SORTEIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. ART. 58, § 3º, DA CRFB/88. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A Constituição Federal da República Brasileira estabelece, no § 1º, do art. 58, que as comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional deverão observar



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
331	m

a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa. O comando constitucional é de reprodução obrigatória pelos Estados Federados (art. 25, da CF) e pelos Municípios (art. 29, da CF), e assim foi previsto não só na Constituição do Estado da Bahia (art. 83, § 1º), como também na Lei Orgânica do Município de Quijingue (art. 27, § 3). Em que pese o supra transcrito § 1º, do art. 58 da Carta Magna destaque que a proporcionalidade partidária na constituição das mesas ou comissões só será exigível "tanto quanto possível", tal não importa em flexibilização da ordem constitucional, mas diz respeito a casos em que há impossibilidade fática de sua observância. A observância ao rito procedimental previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", não afasta a necessidade de atendimento ao comando constitucional da proporcionalidade partidária na formação das comissões instauradas no âmbito do Poder Legislativo. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0500083- 16.2014.8.05.0078, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/07/2016 ) (TJ-BA - Remessa Necessária: 05000831620148050078, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016).

Há, portanto, indícios de irregularidades formais no processo de cassação do denunciado em decorrência da inobservância da proporcionalidade partidária, mostrando-se prudente o arquivamento do processo de cassação, para não praticar-se atos desnecessários e que poderão ser anulados posteriormente.

**IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES. VÍTIMAS DOS FATOS QUE NÃO PODEM SER JULGADORAS. NULIDADE DAS VOTAÇÕES. DEVER DE CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES.**

O art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 dispõe que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
332	

**Art. 5º** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a Comissão Processante.

Da leitura do citado artigo, verifica-se que a instauração do processo, nos casos previstos no art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67, tem início com a denúncia escrita, que poderá ser formulada por qualquer eleitor, o qual deverá fazer a exposição dos fatos ensejadores da denúncia, com a adequação ao tipo legal, bem como indicar as provas com que pretende comprovar os fatos alegados.

Quanto ao denunciante, este deve ser eleitor, "*in casu*", o denunciante foi o eleitor Alexandre Modesto da Silva, ou seja, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não tendo legitimidade ativa para oferecimento da denúncia tanto o Ministério Público ou qualquer outra instituição.

A denúncia pode ser formulada também por Vereador, que nesse caso, ficará impedido de votar sobre ela e de integrar a Comissão Processante, mas poderá, no entanto, participar de todos os atos de acusação no decorrer da instrução processual.

Assim, a alegação de que os vereadores Luis Carlos Magalhães, Manoel Mazzuti Neto, Nhonho, Zancanaro e Sérgio Crocodilo seriam impedidos e suspeitos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
333	

não merece prosperar, uma vez que o impedimento resta caracterizado apenas nas situações do vereador ser o denunciante do processo de cassação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Observe-se:

POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADOR DENUNCIANTE IMPEDIDO DE VOTAR SOBRE A DENÚNCIA E DE INTEGRÁ-LA - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE FATO DIVERSO AO QUE SE DISCUTE NOS AUTOS DA REFERIDA COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS EDIS PARA PROFERIMENTO DE DECISÃO ACERCA DA CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - LEITURA E SUBMISSÃO DO TEXTO DA DENÚNCIA AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL - CIÊNCIA DO DENUNCIADO - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. Em se tratando de processo político-administrativo, o Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a competente Comissão Processante, se for ele o denunciante, nos termos da Lei de Regência. Feita representação à Procuradoria de Justiça pelos Vereadores de fato diverso ao que se discute nos autos da Comissão Processante, não podem os Edis ser considerados suspeitos, para o proferimento da decisão acerca da cassação ou não de mandato eletivo do Prefeito Municipal. Não há que se falar em cerceamento de defesa do denunciado, quando há documentos suficientes nos autos comprovando, expressamente, a leitura e submissão do texto da denúncia ao Plenário da Câmara Municipal, pelo que dele tomou ciência o denunciado, na medida em que, inclusive, apresentou defesa prévia. (TJ-MG 10000028360620001 MG 1.0000.00.283606- 2/000(1), Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, Data de Publicação: 12/09/2003) E: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO VISANDO A CASSAÇÃO DO PREFEITO - SEGURANÇA DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO E DA COMISSÃO PROCESSANTE - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÕES DO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
334	

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES E ART. 5º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - RECEPÇÃO DESTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBSERVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. No caso em análise, o alegado direito líquido e certo do Apelante não se mostrou às escâncaras, o qual somente poderá ser definido após ampla dilação probatória e, portanto, não encontra proteção em sede de mandado de segurança. A alegação de que as denúncias contra o Prefeito partiram de pessoas e/ou vereadores que a ele fazem oposição sistemática não foi demonstrada de forma cabal e, além disso, o fato de um edil integrar partido político de oposição, não é bastante, por si só, para impedi-lo de atuar na Comissão encarregada de apurar procedimentos visando desconstituir o mandato do Prefeito. A denúncia foi apresentada por dois eleitores da cidade e que não exercem cargo de Vereador, o que, em consonância com as disposições do Regimento Interno da Câmara de Vereadores local e art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, não cria impedimento a nenhum membro da Câmara local a participar e votar na Comissão Processante. Embora a Constituição de 1988 não inclua o "Decreto-Lei" como forma de processo legislativo, nem por isso revogou o Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967, que regula a responsabilidade penal dos Prefeitos e Vereadores. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 1573353 PR 0157335-3, Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 13/10/2004, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6732) (grifo nosso).

Posto isto, a contestação a este ponto não merece trânsito.

#### IV - DO PARECER

Por todo o exposto, diante preliminares arguidas pelo denunciado, opino que o requerimento nº 001/2023, **deve ser arquivado pela inobservância dos seguintes atos:**

- a) Do aditamento da denúncia. Ausência de Parecer Jurídico quanto ao aditamento, desrespeitando o art. 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
335	m

- b) Da nova Comissão Sorteada. Ausência de Proporcionalidade partidária, inobservando assim, preceitos da Constituição Federal e Estadual, bem como, da Lei Orgânica de Primavera do Leste e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

Por fim, diante da conclusão que entendeu pelo arquivamento do processo, deixo de analisar o mérito da defesa apresentada e submeto o presente parecer ao crivo do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT para deliberação, nos termos do art. 71, §5º do Regimento Interno.

Primavera do Leste, 17 de março de 2023.

É o parecer.

Vereador Mandel Mazzutti Neto (Relator)

IV – Voto

Vereador Renato Cozanelli (Presidente) - Voto "com o relator".

V – Voto

Vereadora Vanessa Amui de Mello (Membro) - Voto "com o relator".